



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

À DIVISÃO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO – REGULARIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 72, 75, INCISO XV, E 147 DA LEI Nº 14.133/2021

CONTRATAÇÃO DA FUNAP- Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso

PARECER DA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação. Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. Contratação da Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP. Fornecimento de mão de obra composta por reeducandos e egressos do sistema prisional. Incompleta formalização do procedimento previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Vício de natureza formal. Ausência de prejuízo ao erário, de má-fé administrativa e de ilegalidade material. Possibilidade de regularização formal e convalidação dos atos administrativos. Art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e das diretrizes da LINDB. Excepcional regularização formal do procedimento como medida mais adequada ao interesse público no caso concreto.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a regularização formal do procedimento de dispensa de licitação referente à contratação da Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP, entidade pública estadual dedicada à recuperação social de pessoas privadas de liberdade e de egressos do sistema prisional, para o fornecimento de mão de obra destinada ao desempenho de atividades de apoio operacional no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

A contratação foi realizada com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto a disponibilização de reeducandos e egressos do sistema prisional para o exercício de funções de zeladoria, roçagem, pintura, serviços gerais, servente e ajudante de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, conforme solicitação previamente formalizada pela Administração Municipal.

No curso da análise interna do procedimento, constatou-se que, embora tenham sido elaborados documentos técnicos relevantes — tais como Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de preços —, o rito da dispensa de licitação não foi integralmente formalizado nos termos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à formalização do ato de dispensa, à sua ratificação pela autoridade competente e à respectiva publicação pelo próprio Município.

O contrato foi celebrado em setembro de 2025; contudo, a execução contratual somente teve início em 07 de janeiro de 2026, encontrando-se, portanto, em fase inicial, não tendo sido efetuado qualquer pagamento à contratada até o presente momento.

Diante desse contexto fático e jurídico, foi solicitada manifestação desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de regularização do procedimento administrativo, mediante a ratificação da dispensa de licitação e a convalidação dos atos administrativos já praticados, bem como quanto à viabilidade jurídica da continuidade da execução contratual, à luz dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

Registre-se, por oportuno, que a presente manifestação jurídica é elaborada em atendimento a despacho expresso da Chefia do Poder Executivo Municipal, por meio do qual foi determinada a adoção das providências necessárias à regularização formal do procedimento de contratação em exame. Tal determinação evidencia a atuação proativa da Administração no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, sem prejuízo da independência técnica desta Assessoria Jurídica, cuja análise se fundamenta exclusivamente nos elementos constantes dos autos, na justificativa apresentada pela Secretaria demandante e no ordenamento jurídico vigente.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

As circunstâncias fáticas, os esclarecimentos administrativos e as razões que ensejaram o pedido de regularização encontram-se detalhadamente expostos na justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual integra os autos e serve de subsídio à presente análise jurídica.

Submetido à análise da Controladoria Interna do Município, sua titular manifestou-se nos autos ao examinar o procedimento de contratação sob a perspectiva do controle interno, apontando a necessidade de regularização formal do processo administrativo, especialmente quanto à observância integral do rito previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da continuidade da instrução processual e da adoção das providências administrativas cabíveis.

Com efeito, em abreviada síntese, a Controladora concluiu que a contratação da Fundação “Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, encontra adequado enquadramento jurídico quanto ao objeto e à hipótese legal adotada, inexistindo vício material na escolha da contratação. Eventual impropriedade identificada possui natureza estritamente formal e procedimental, tendo sido devidamente saneada por iniciativa da própria Administração, antes da produção de efeitos financeiros relevantes, em observância aos princípios da autotutela e da convalidação dos atos administrativos. Ressaltou-se, ainda, a inexistência de dano ao erário, pagamento indevido ou alteração dos elementos essenciais da contratação, bem como que o eventual cancelamento do procedimento acarretaria prejuízos administrativos e operacionais superiores, com risco à continuidade de serviços públicos essenciais. Diante desse cenário, o Controle Interno manifestou-se favoravelmente à regularização procedimental e ao prosseguimento do feito, por entender que a solução adotada melhor atende ao interesse público, à economicidade, à eficiência e à continuidade do serviço público.

É o relatório do necessário. Passa-se, na sequência, à análise jurídica da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

II.1 – Do enquadramento legal da contratação direta (art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021)

Inicialmente, cumpre consignar que a contratação da Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP encontra amparo expresso no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira dedicada à recuperação social do preso, desde que o objeto contratual esteja diretamente relacionado a essa finalidade.

No caso concreto, o objeto contratado — consistente no fornecimento de mão de obra composta por reeducandos e egressos do sistema prisional para a execução de atividades operacionais de apoio — guarda aderência direta e inequívoca com a finalidade institucional da FUNAP.

Não se verifica, portanto, desvio de finalidade, inadequação do objeto ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual, sob o aspecto material, a contratação revela-se juridicamente válida e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Cumpre destacar, por oportuno, que a hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 possui natureza excepcional, devendo sua utilização restringir-se às situações em que o objeto contratual se revele estritamente vinculado à finalidade institucional da entidade contratada, condição que, conforme demonstrado, encontra-se atendida no presente caso.

II.2 – Da natureza do vício identificado: distinção entre irregularidade formal e ilegalidade material

No exame da situação concreta, impõe-se a distinção da natureza do vício identificado, à luz da clássica diferenciação entre irregularidades de caráter formal e ilegalidades de caráter material. Conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina administrativista e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, apenas os vícios que atingem elementos essenciais do ato administrativo — tais como a ilicitude do



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

objeto, a inexistência de fundamento legal, o desvio de finalidade, a ocorrência de prejuízo ao erário ou a violação a princípios estruturantes da Administração Pública — possuem aptidão para ensejar a sua nulidade.

No caso em análise, entretanto, a contratação da Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP encontra respaldo legal inequívoco, sendo o objeto plenamente compatível com a finalidade institucional da entidade contratada, inexistindo apontamentos quanto à adequação técnica do objeto, à vantajosidade econômica da contratação ou à legitimidade da escolha do contratado. A impropriedade identificada restringe-se à incompleta observância do rito procedimental previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à formalização do ato de dispensa no âmbito do Município, circunstância que caracteriza vício de natureza eminentemente formal, incapaz de comprometer a validade material do ajuste.

Nessa perspectiva, não se evidencia ilegalidade substancial apta a vulnerar o interesse público ou a impor a invalidação do contrato, mas tão somente irregularidade de caráter procedimental, passível de correção mediante a adoção de providências voltadas à regularização formal do procedimento, em consonância com os princípios da razoabilidade, da finalidade e da segurança jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 inaugura um novo regime das invalidades no âmbito das contratações públicas, com ênfase em uma abordagem consequencialista. Inspirada pela Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, no sentido de que as consequências práticas da decisão devem ser levadas em consideração na tomada de decisão administrativa, a Nova Lei de Licitações e Contratos segue a mesma diretriz, determinando que as decisões administrativas e de controle sejam pautadas pela análise dos riscos e impactos econômicos e sociais decorrentes da invalidação de atos e contratos.

Nesse sentido, os arts. 147 e 169, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 privilegiam o interesse público e a manutenção do procedimento por meio da convalidação — ou saneamento, na terminologia adotada pelo legislador — de atos administrativos eivados de vícios sanáveis, convertendo tal providência em verdadeiro dever jurídico da



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração. Em outras palavras, constatada a possibilidade de saneamento do ato, assim deverá agir o gestor público, por expressa determinação legal, reduzindo custos, preservando a eficiência administrativa, privilegiando a segurança jurídica, a boa-fé e a restauração da legalidade material.

Conforme entendimento da doutrina tradicional, vício sanável é aquele que, embora produzido em desconformidade com a legalidade jurídica, admite correção pela própria Administração Pública. De acordo com o **Parecer PGE/MS/PAA nº 138/2019** (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 268/2019), a convalidação é "*admitida pela doutrina e jurisprudência para sanção de determinados vícios, em especial quanto à forma e à competência*".

Contudo, a doutrina administrativista contemporânea afasta uma compreensão restritiva da convalidação, no sentido de limitá-la exclusivamente a vícios de forma ou competência, por inexistir tal limitação no texto legal. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 9.784/1999 condiciona o saneamento de vícios apenas à demonstração de que não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, não estabelecendo rol taxativo de elementos do ato administrativo passíveis de convalidação.

Nesse sentido, são os ensinamentos de **Lucas Rocha Furtado**, aos quais se filia esta Assessoria Jurídica:

"Não tendo a lei apresentado a distinção de forma absoluta entre defeitos sanáveis, e, portanto, passíveis de convalidação, e defeitos insanáveis, entendidos estes como os que devem importar necessariamente em anulação do ato, mas tendo sido simplesmente apresentados alguns requisitos genéricos (interesse público, ausência de prejuízo para terceiros etc.) para a convalidação, não pode a doutrina por meio de listas taxativas atribuir a determinados vícios o caráter inexpugnável de insanável ou de sanável. Fora do contexto em que tenha sido praticado, a riqueza de situações práticas que podem ser apresentadas aos administradores impede qualquer tentativa doutrinária de atribuir a determinado vício natureza sanável ou insanável. O papel da doutrina consiste, sim, em apresentar situações em que seja possível



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

a convalidação do ato, mas sem que isto passe a constituir norma cogente ou de caráter absoluto para o administrador público. **As particularidades do caso concreto devem indicar a solução a ser adotada pelo administrador. Por meio de decisão sempre motivada, o administrador deve explicitar as razões e os fundamentos para a convalidação ou para a anulação do ato.**” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016)

Dessa forma, a definição acerca da natureza do vício — se sanável ou insanável — não decorre de classificação abstrata ou apriorística, mas da análise concreta das circunstâncias do caso, de seus desdobramentos práticos e do interesse público envolvido, em consonância com o novo regime jurídico das invalidades administrativas.

II.3 – Do formalismo moderado e da possibilidade de regularização formal do procedimento, à luz do art. 147 da Lei nº 14.133/2021

A moderna dogmática do Direito Administrativo afasta a adoção de um formalismo excessivo e inflexível, prestigiando o chamado formalismo moderado, segundo o qual as formas procedimentais constituem instrumentos para a adequada realização da finalidade pública, e não um fim em si mesmas. Nessa linha, a Lei nº 14.133/2021 incorporou expressamente tal orientação ao prever, em seu art. 147, a possibilidade de regularização formal do procedimento, por meio do chamado saneamento procedimental, desde que inexistente prejuízo ao interesse público ou a terceiros.

Ao tratar sobre a aplicação do artigo 147 referente a vícios verificados no âmbito da licitação, **Marçal Justen Filho** faz as seguintes ponderações:

"Embora o art. 147 refira-se especificamente a vícios atinentes a contratos administrativos, deve-se reputar que as suas regras **também abrangem os vícios verificados no âmbito de licitações.** As mesmas razões que conduzem à preservação de contratos administrativos podem estar presentes quanto à licitação. É verdade que, como exposto a



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

propósito do art. 148, a evolução do procedimento amplia os riscos de danos a valores fundamentais. Portanto, é muito mais plausível promover o desfazimento do processo antes de formalizada a contratação. Mas isso não exclui a possibilidade de situações concretas em que **as circunstâncias indicadas no art. 147 imponham a preservação de licitação, não obstante a existências de falhas e defeitos.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas", 2ª Ed., pg. 1596)

Aplicando-se tais premissas ao caso concreto, verifica-se que a eventual suspensão da execução contratual ou a anulação do ajuste não se revelariam providências consentâneas com o interesse público, à luz dos critérios estabelecidos no art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a interrupção do contrato implicaria impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto contratado (inciso I), bem como riscos sociais, ambientais e à adequada manutenção dos serviços urbanos essenciais prestados à coletividade (inciso II). Soma-se a isso a inequívoca motivação social do contrato, voltado à ressocialização de pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional, em consonância com a finalidade institucional da FUNAP e com o disposto no art. 75, inciso XV, do mesmo diploma legal (inciso III). Ademais, restou demonstrado que a Administração adotou medidas concretas voltadas à regularização das irregularidades formais identificadas, mediante a instauração de procedimento específico de regularização, com a atuação da Controladoria Interna e a provocação desta Assessoria Jurídica (inciso VII). Considera-se, ainda, o estágio inicial da execução contratual, já em curso, embora sem pagamentos efetuados até o momento (inciso VIII), o potencial fechamento de postos de trabalho vinculados à execução do ajuste, com prejuízo direto à política pública de reinserção social (inciso IX), bem como os custos administrativos, operacionais e temporais inerentes à instauração de novo procedimento para alcançar resultado substancialmente idêntico (inciso X), além do custo de oportunidade decorrente da paralisação dos serviços e da não fruição dos benefícios públicos correspondentes (inciso XI).



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, ainda, que a incompleta formalização do procedimento de dispensa, no momento inicial da contratação, não comprometeu a finalidade do ato administrativo nem obsteu o exercício do controle posterior de legalidade, uma vez que os elementos essenciais da contratação — tais como a justificativa do objeto, o enquadramento legal, a estimativa de preços e a celebração contratual — encontram-se devidamente documentados nos autos.

A regularização ora proposta, portanto, não se configura como inovação indevida ou tentativa de convalidação indevida, mas como exercício legítimo do dever de autotutela administrativa, voltado ao suprimento de lacuna formal, sem qualquer alteração do conteúdo material do ajuste.

Portanto, embora o rito procedimental previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 não tenha sido observado em sua integralidade no momento inicial da contratação, a eventual invalidação do ajuste, com a consequente necessidade de instauração de novo procedimento administrativo, revelar-se-ia medida desproporcional no caso concreto. Tal providência, além de não agregar maior proteção ao interesse público, implicaria a paralisação da execução contratual e a realização de novos dispêndios administrativos e financeiros, sem que haja notícia de prejuízo ao erário, de comprometimento da finalidade pública ou de violação a direitos de terceiros, circunstâncias que recomendam, à luz dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, a adoção da solução menos gravosa consistente na regularização formal do vício identificado.

Desse modo, a regularização formal do procedimento, consistente na ratificação da dispensa e na convalidação dos atos administrativos já praticados, mostra-se juridicamente adequada, proporcional e compatível com o modelo normativo instituído pela Lei nº 14.133/2021, evitando-se solução extrema — como a invalidação do contrato — que, no caso concreto, revelar-se-ia mais gravosa ao interesse público do que o próprio vício identificado.

A grande vantagem da convalidação reside no fato de permitir que as falhas existentes no ato administrativo sejam corrigidas com eficácia retroativa. Convalidado o ato, ele passa a ser considerado válido desde a sua origem, produzindo efeitos *ex tunc*, o que o distingue



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

da simples anulação seguida da prática de novo ato, cujos efeitos seriam apenas prospectivos.

Nos termos do Parecer PGE/MS/PAA nº 042/2019 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB nº 080/2019), a anulação visa à exclusão do mundo jurídico de ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, bem como de todos aqueles que dele decorreram, refletindo-se em seus efeitos como se jamais tivesse existido. *Por essa razão, a invalidação somente se justifica diante da constatação de **vício insanável**, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.*

Todavia, mesmo na hipótese de vício grave, a nova legislação afasta a lógica da invalidação automática, impondo à Administração Pública e aos órgãos de controle a análise prévia das consequências práticas da decisão, nos termos dos **arts. 20, 21 e 22 da LINDB**. Tal mudança de paradigma exige ponderação entre o princípio da legalidade e o princípio da indisponibilidade do interesse público, sobretudo quando a anulação do procedimento ou do contrato puder ocasionar danos superiores à sua manutenção.

Sobre o tema, leciona **Lucas Rocha Furtado**:

“Nessas hipóteses, o Direito Administrativo deve utilizar as soluções apresentadas pelo Direito Constitucional para a solução de conflitos em que se verifique colisão de princípios. O exame deve ser casuístico. Para cada ato em que se verifique a possibilidade de violação de um princípio como meio necessário à realização de outro, **deve-se proceder à ponderação dos valores jurídicos envolvidos e verificar, em cada caso, a solução que melhor se coaduna ao interesse público.**” (FURTADO, Lucas Rocha, p. 251)

Na mesma linha, ensina **Marçal Justen Filho** que a avaliação consequencialista pode conduzir, legitimamente, à preservação do contrato administrativo, ainda que eivado de defeitos, quando a invalidação se revelar desproporcional:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

“Uma implicação inafastável dessa avaliação consequencialista reside na possibilidade de realizar uma ponderação sobre a proporcionalidade da solução. Em muitos casos, ***a explicitação das consequências da decisão adotada poderá evidenciar a desproporcionalidade da decisão, afigurando-se mais conforme à ordem jurídica optar por solução distinta.*** Isso poderá resultar na preservação da validade do contrato (embora eivado de inquestionáveis defeitos), mas a aplicação de medidas compensatórias destinadas a eliminar vantagens ou benefícios indevidos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à LINDB, p. 1546)

Ressalte-se, contudo, que a prerrogativa de manutenção do ato viciado não pode ser utilizada de forma leviana ou como subterfúgio para legitimar irregularidades reiteradas, fraudes ou conluíus, sob pena de esvaziamento do princípio da legalidade.

Como adverte **Edilson Pereira Nobre Júnior**, não se trata de conferir prevalência absoluta a consequências práticas, mas de ponderar os efeitos reais das decisões administrativas, de modo fundamentado e proporcional.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, que já vem aplicando a lógica consequencialista, conforme se extrai do **Acórdão nº 1.823/2017 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues**:

“Não há, portanto, razão para anular os referidos contratos, uma vez que foram avençados a preços vantajosos para a administração e não se vislumbra risco de dano ao erário na sua execução. Em casos como o ora analisado, em que se verifica a ocorrência de falhas em relação ao procedimento licitatório, notadamente em relação à publicidade e competitividade, **há que se sopesar outros princípios que regem o agir administrativo sob pena de a atuação do poder público ocasionar um dano maior que aquele que visava a combater. Muitas vezes, embora**



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

contendo vícios, a opção da convalidação do ato irregular é a que melhor atende à administração e ao interesse público.

Dessa forma, consideradas as particularidades do caso concreto, a natureza do vício identificado e o conjunto de providências já adotadas pela Administração, conclui-se que a solução juridicamente mais adequada é aquela que preserva a eficácia dos atos praticados, assegura a continuidade do interesse público envolvido e restabelece a plena conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico.

II.4 – Do reconhecimento do equívoco, do exercício da autotutela administrativa e da ausência de dano ao erário

Registre-se que a própria Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ao apresentar a justificativa técnica que instrui o presente processo, reconheceu o equívoco de natureza procedimental ocorrido na condução inicial da contratação, circunstância que motivou a adoção das providências ora analisadas. Tal postura evidencia o exercício legítimo do poder-dever de autotutela administrativa, voltado à correção de falhas identificadas, em observância aos princípios da legalidade e da boa administração.

Consigne-se, ainda, que, paralelamente às tratativas conduzidas no âmbito municipal, a Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP instaurou procedimento administrativo próprio, no qual foi formalizado o contrato celebrado com o Município, com a devida publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Embora tal providência não substitua nem elida a necessidade de observância integral do rito procedimental previsto na Lei nº 14.133/2021 pelo ente municipal contratante, contribui para demonstrar que a contratação não se desenvolveu à margem da publicidade ou do controle administrativo, reforçando a boa-fé das partes envolvidas e a natureza estritamente formal da irregularidade ora saneada.

Ressalte-se, por fim, que não houve qualquer pagamento à contratada até o momento, tendo a execução contratual se iniciado apenas em 07 de janeiro de 2026, o que evidencia, de forma inequívoca, a inexistência de prejuízo ao erário. Tal circunstância reforça o



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

caráter preventivo e corretivo das medidas adotadas, bem como a adequação da solução proposta sob a ótica do interesse público.

Ressalva-se que a presente regularização formal não impede a adoção de providências internas de aperfeiçoamento dos fluxos de contratação e, se for o caso, a apuração específica de responsabilidades, caso venham a ser identificados elementos concretos de dolo ou culpa relevante, mediante processo próprio e com observância do devido processo legal.

II.5 – Da continuidade do serviço público

Por fim, cumpre considerar que o objeto contratado se insere no âmbito de serviços públicos de natureza contínua, essenciais à regular manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, cuja interrupção poderia acarretar prejuízos operacionais e administrativos relevantes, inclusive em razão da existência de contratações acessórias já formalizadas. Diante das circunstâncias fáticas que se apresentam e consideradas as alternativas juridicamente possíveis, a regularização formal do procedimento afigura-se, no caso concreto, como a solução que melhor se harmoniza com o interesse público, por permitir a preservação da continuidade do serviço público sem afastar a observância dos parâmetros legais aplicáveis.

Acrescente-se que a eventual anulação integral do procedimento, com a conseqüente necessidade de instauração de novo processo administrativo para, ao final, alcançar resultado substancialmente idêntico, não se afigura, nas circunstâncias do caso concreto, providência plenamente consonante com os princípios que regem a Administração Pública. Tal medida, além de potencialmente comprometer a continuidade do serviço público de natureza contínua, implicaria atraso na execução das atividades, reflexos sobre processos administrativos a ele vinculados e a realização de novos dispêndios administrativos e operacionais, sem ganho efetivo de legalidade ou proteção adicional ao interesse público, revelando-se, portanto, solução pouco adequada sob a ótica da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

II.6 – Da aplicação da LINDB e da adequação da regularização formal em detrimento da anulação

À luz das considerações anteriormente expendidas, cumpre examinar a questão sob o enfoque das normas de direito previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente no que se refere ao dever de consideração das consequências práticas das decisões administrativas e de controle.

Tal entendimento encontra respaldo nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, os quais impõem ao intérprete e ao aplicador do Direito Administrativo o dever de considerar as consequências práticas da decisão, os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público, bem como a adoção da solução que melhor preserve o interesse público, a eficiência administrativa e a segurança jurídica.

Ressalte-se, por fim, que a aplicação dos arts. 20 a 22 da LINDB não implica relativização do princípio da legalidade, mas, ao revés, orienta a atuação administrativa e o controle externo no sentido da adoção de soluções juridicamente válidas e adequadas ao caso concreto, compatibilizando a observância das normas com a preservação do interesse público e da segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a natureza eminentemente formal do vício identificado, a inexistência de prejuízo ao erário, a ausência de indícios de má-fé administrativa, o início recente da execução contratual e a relevância do interesse público envolvido, esta Assessoria Jurídica entende ser juridicamente possível, bem como administrativamente adequada, a regularização formal do procedimento de dispensa de licitação, mediante a devida instrução prevista no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com a consequente ratificação e publicação do ato de dispensa, fundada no art. 75, inciso XV, e a convalidação dos atos administrativos já praticados, nos termos do art. 147 do mesmo diploma



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

legal, devendo ocorrer previamente a qualquer emissão de empenho ou pagamento.

Nessas condições, e à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, bem como das diretrizes estabelecidas pelos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, opina-se no sentido de que a adoção da regularização formal do procedimento, em detrimento da anulação do ajuste, afigura-se, no caso concreto, como a alternativa mais consentânea com o interesse público, não se vislumbrando, sob o enfoque jurídico, óbice à continuidade da execução contratual, enquanto promovida a regularização formal.

É o parecer.

Pedreira, 02 de fevereiro de 2026.

Marcelo Rodrigues Teixeira
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos